

DELIBERAÇÃO AC01 - 1944/2015

PROCESSO TC/MS : TC/13517/2013
PROTOCOLO : 1436800
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO JURISDICIONADO : DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO : BAZE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
TIPO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 088/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : REALIZAÇÃO DE UM SHOW MUSICAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$78.000,00
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS CLARAS E OBJETIVAS - EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, formalização e execução do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, formalização e execução do instrumento contratual, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 088/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Baze Produções Artísticas Ltda-ME, tendo como objeto a realização de um show musical conforme descrito no instrumento contratual, sob a responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente à época.

Realizada análise conclusiva n.º 2613/2014, peça n.º 12, pela equipe técnica da 3º Inspeção de Controle Externo, foi verificado que o instrumento de contrato em exame encontra-se regularmente formalizado, bem como o procedimento licitatório que atende às normas legais e regimentais e a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, motivo pelo qual entendeu pela regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases do processo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 3496/2014, peça n.º 14, concordando com a equipe especializada, opinou pelo seguinte julgamento: *“(...) pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013”.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações fornecidas pela equipe técnica, de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação e primando pelo princípio da Economicidade, procedo à análise das 3 (três) fases (procedimento licitatório, formalização e execução contratual) em conjunto, com base no artigo 121, inciso IV, letra “a”.

Inicialmente, ressalto que o Contrato Administrativo em exame foi celebrado entre as partes em 25/07/2013, teve seu extrato publicado no Diário Oficial em 01/08/2013, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

acordo com o capítulo III, seção I, letra “a” da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório, foram juntados todos os documentos que justificaram e que comprovaram os elementos necessários à caracterização das hipóteses de inexigibilidade de licitação, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em relação ao instrumento contratual celebrado, 2ª fase, este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Finalmente, quanto à 3ª fase, da execução financeira, verifico que a Nota de Empenho n.º 600, no valor de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), atende o artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como a Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em síntese, a contratação pública assim resultou:

Contrato: R\$78.000,00

Empenho: R\$78.000,00

Pagamento: R\$78.000,00

Notas Fiscais: R\$78.000,00

Conforme comprovado nos autos, a execução financeira do instrumento em apreço confere entre si os valores empenhados e pagos, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação de despesas.

Desta forma, pode concluir que o contrato administrativo n.º 088/2013 define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Instrução Normativa n.º 035/2011, bem como sua execução financeira foi corretamente empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que as 1ª, 2ª e 3ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

I – Pela **REGULARIDADE** das 1ª, 2ª e 3ª Fases, referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização e execução do Contrato n.º 088/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Baze Produções Artísticas Ltda-ME, tendo como responsável o Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 120 e 121, inciso IV, letra “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente as Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 4.320/1964 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, formalização e execução do instrumento contratual, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)